



Processo: **1.838/2021**

Impugnante: **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

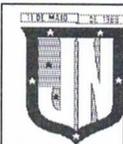
Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial n.º 001/2022, enviado por email pela Impugnante **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**, em data de 11/01/2022, questionando em síntese, a necessidade de inclusão nos requisitos de qualificação técnica a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Administração do ES e de Atestado de capacidade técnica registrado ou visado pelo CRA para que as licitantes sejam habilitadas no presente certame.

Vale destacar que, a Impugnante não atendeu ao item 3 do Capítulo III do Edital que assim prescreve:

“3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”

Não obstante a peça Impugnatória ser tempestiva e preceder de legitimidade ativa a mesma carece de legalidade e motivação.

Nesta teia, apesar de carecer de um dos requisitos de admissibilidade, passamos a análise de decisão do objeto da impugnação por amor ao debate.



Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante argo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe: " A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Por tratar-se de assunto referente a requisitos impostos por normas legais aplicáveis, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área jurídica, tendo a mesma se manifestado nos Autos as fls. 306/308.

Verifica-se a necessidade da contratação de empresas pelo certame regulado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2022, tendo em vista se tratar de Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de **TRANSPORTE ESCOLAR**.

De forma objetiva, consubstanciado no Parecer Jurídico de fls. 306/308, passo a delinear a Impugnação e decidir quanto ao seu mérito citando alguns Acórdãos de nossa Corte de Contas, vejamos:

“Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES:

Acórdão 00083/2021-7 – Plenário, Acórdão TC nº 978/2015, Acórdão 979/2015, ACÓRDÃO TC-833/2017 - PRIMEIRA CÂMARA, e, ACÓRDÃO TC-978/2014 – PLENÁRIO”

É de clareza salutar que o Edital e o certame em sua fase interna e externa está e será realizado em cumprimento a todas as normas legais pertinentes, como citado em seu preâmbulo, em rigor e cumprimento ao princípio da Legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Todas as demais normas pertinentes a aplicação do direito estão abraçadas e serão plenamente seguidas no presente certame inclusive as citadas pela Impugnante.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade e da eficiência, apesar de carente de um dos requisitos de admissibilidade, recebo a presente Impugnação apresentada pelo Impugnante **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES**, e, via de consequência, no mérito o **JULGO IMPROCEDENTE**, posto que as cláusulas editalícias são plenamente compatíveis com a legislação e jurisprudência em vigor, **MANTENDO** a data para a realização do certame do Pregão Eletrônico nº 001/2022, designado para o **dia 20 de janeiro de 2022, às 08 horas**.

João Neiva/ES, 13 de janeiro de 2022.


CARLOS BARBOSA PEREIRA
Pregoeiro PMJN